



PARECER Nº 041/97

ASSUNTO: PROGRAMA MUNICIPAL DE INICIAÇÃO AO TRABALHO
ADOLESCENTE.

CONSULTA: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis consultamos sobre o projeto de lei nº 005/97, que "institui o Programa Municipal de Iniciação ao Trabalho do Adolescente assistido".

RESPOSTA:

1 - DO PROJETO DE LEI Nº 005/97.

O projeto de lei nº 005/97, composto de 10 (dez) artigos, alveja a instituição de programa municipal destinado a promover, no âmbito da administração pública, a iniciação assistida do trabalho do adolescente.

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa, normatizando de forma clara a pretensão legiferante.

No âmbito formal o projeto contém uma folha que necessita ser sanada antes da sua deliberação. Trata-se de explicitar a fonte recursal necessária para fazer face as despesas decorrentes do aludido programa. Se há possibilidade de sua alocação dentro das rubricas do orçamento vigente, ou a abertura do respectivo crédito especial.

Caupul



2 - PROGRAMA DE INICIAÇÃO
TRABALHO ASSISTIDO
ADOLESCENTE.

A Constituição da República, no inc. IV, do art. 1º, erige como princípio fundamental do Estado brasileiro, "os valores sociais do trabalho".

Em complemento o mesmo estatuto no inc. X, do art. 23, atribui competência ao Município, concorrentemente com o Estado e a União, para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Finalmente, dispõe o art. 227, da Constituição ser dever do Estado, vocábulo aqui utilizado no seu sentido lato, englobando todas as esferas de poder político do estado federado, assegurar à criança e ao adolescente, "com absoluta prioridade", dentre outros, o direito à profissionalização, pondo-o a salvo de toda a forma de negligência.

No âmbito da legislação ordinária, a Lei nº 8069/90 - Estatuto da criança e do adolescente, preceitua que "ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários". Ainda, no art. 61, prevê o advento de lei especial para regular o trabalho do adolescente. Esta lei não veio a lume.

Entendemos que o trabalho proposto no programa merece alguns cuidados.

A despeito da finalidade social, prevista no projeto, o mesmo não explicita um trabalho profissionalizante especializado em determinada área.

O inc. II, do art. 5º do projeto prevê "bolsa de iniciação", em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal.

Entendemos que por não estar caracterizado o aprendizado profissionalizante, não se pode pagar, mesmo a título de bolsa, quantia inferior ao salário mínimo pois dispõe o enunciado 134, do T.S.T. que ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral".

Beaufort



Como o artigo apenas limita o mínimo, a redação do aludido inc. II, do art. 5º, não extrai a possibilidade da remuneração adequada à espécie.

Já o artigo 8º do projeto, carece de reparo. O projeto prevê a assinatura de recibo pelo próprio adolescente, sem a assistência dos pais ou responsável.

Não se pode atribuir capacidade civil a um adolescente para dar quitação. Recomenda-se a proposição de emenda modificativa, para conferir ao art. 8º a seguinte redação:


"ART. 8º - é lícito ao adolescente assistido, assinar, em conjunto com o pai, mãe ou responsável, recibo da percepção da verba inerente à bolsa de iniciação ao trabalho".

3 - CONCLUSÃO.

Afora as restrições aventadas no presente parecer, não há obstáculos de ordem legal e constitucional impeditivos da tramitação do projeto de lei nº 005/97, nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 18 de abril de 1997


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.